



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA

**ENDEREÇO:** Estrada BR 116, 7350 - Portal da Serra - Dois Irmãos/RS - CEP: 93950-000

**PAT Nº:** 20212906300372

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 17/04/2021

**CAD/CNPJ:** 89.237.911/0289-08

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/96/TATE/SEFIN**

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL- alcançadas pela EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

**1- Relatório.**

**1.1-Autuação**

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls.02) que o sujeito passivo teria promovido a circulação de mercadorias alcançada pela EC nº. 87/2015, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFE N. 5996, em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. Base de cálculo: R\$ 22.800,00 x 5,50% (diferencial de alíquota) = R\$ 1.254,00. Base de cálculo da multa: 1.254,00 x 90% = R\$ 1.128,60.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 270, Inciso I, letra "c", art. 273; art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/2015. A penalidade (multa) foi

aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

TRIBUTO	R\$ 1.254,00
MULTA – 90%	R\$ 1.128,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.382,60</b>

Feita a notificação por AR BZ405609545BR em 20/05/2021, o atuado apresentou defesa tempestiva em 08/06/2021 conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 14/2021 (fls.09).

## **1.2 – Alegações da defesa.**

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, a atuada esclarece que:

**1.2.1** em 23/02/2021 emitiu a nota fiscal de venda n. 5996, no calor de R\$ 22.800,00, nesse mesmo foi emitida novamente a nota fiscal n. 5998 em duplicidade no mesmo valor e mesmos produtos. Em relação à nota fiscal n. 5996, objeto deste auto de infração, foi emitida nota fiscal n.7267 de entrada para anular a saída emitida em duplicidade.

**1.2.2** a mercadoria circulou com a nota fiscal de remessa n. 5999, pela qual houve o destaque do ICMS próprio e o recolhimento do diferencial de alíquota no valor de R\$1.270,62.

Reque, por fim, o recebimento das informações e documentos expostos acima.

## **2- Fundamentos de fato e de direito.**

Na autuação, o Agente descreve a infração cometida pelo atuado pelo descumprimento aos artigos 270, I, “c”; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

***ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:***

*Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I - se remetente do bem:*

*c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

**No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:**

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(.)..

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais, no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15– efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

De certo que o contribuinte não se encontrava inadimplente com o fisco estadual no momento do ingresso no Estado de Rondônia pois ele é cadastrado no CAD/ICMS e por esta razão emitiu e recolheu o ICMS/DIFAL via GNRE que constatamos ao analisar os documentos juntados à defesa cujo pagamento foi recolhido em 04/03/2021 em cumprimento aos preceitos do Convênio ICMS 93/15 abaixo transcritas:

**Convênio ICMS 93/2015**

**Cláusula quarta** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

.....  
§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea “c” do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual. (grifamos)

**Cláusula quinta** A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

.....  
§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

A nota fiscal alcançada pelo autuante foi devidamente cancelada com a missão da NFe de entrada n. 7267.

A impugnante emitiu NFe de venda por conta e ordem de terceiros n. 5999 e emitiu a NFe n. 5998 para acompanhamento da mercadoria. Como é possuidor de IE n. 83603751, apurou e recolheu o ICMS/DIFAL em 04/03/2021. Tudo comprovado com documentos acostados à peça defensiva.

Resta, portanto, considerar o adimplemento da obrigação tributária, porquanto o sujeito passivo recolheu aos cofres públicos o crédito tributário, o qual deverá ser extinto por força do art. 156, Inciso I do CTN (Lei 5172/66):

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

Diante de todo o exposto e da análise dos fatos e das normativas vinculadas ao tema, bem como a constatação do recolhimento do tributo devido, entendemos não ter havido cometimento de infração por parte da autuada, razão pela qual consideramos ilidido o feito fiscal com consequente exclusão dos débitos a ele imputados.

### **3- Conclusão.**

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 2.382,60.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

### **4 – Ordem de intimação.**

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

*Porto Velho, 13/12/2021 .*

***Roberto Luis Costa Coelho***

***AFTE Cad. 300039631***

## *JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*



Documento assinado eletronicamente por:

**Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal, 300039631**, Data: **13/12/2021**, às **12:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.